



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

MARIA DA
PURIFICAÇÃO
DE ALMEIDA
E SILVA
VICENTE

Assinado de forma
digital por MARIA
DA PURIFICAÇÃO
DE ALMEIDA E
SILVA VICENTE
Dados: 2020.11.27
11:55:03 Z

FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, ATRAVÉS DE CARTÃO FROTA, NO POSTO DE ABASTECIMENTO DA ILHA DO PORTO SANTO

**PROCEDIMENTO PRÉ-CONTRATUAL DE AJUSTE DIRETO, sob a referência
ADG 11/2020**

CADERNO DE ENCARGOS



CADERNO DE ENCARGOS

CLÁUSULA 1.^a

OBJETO

1 - O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de ajuste direto, regime geral, que tem por objeto principal o fornecimento contínuo de gasóleo rodoviário e gasolina, através do cartão frota, no posto de abastecimento da Ilha de Porto Santo, nos anos 2021 e 2022.

2 – O presente procedimento pré-contratual precedeu de autorização do Conselho Diretivo para assunção de encargo plurianual, conforme deliberação que consta da ata da reunião ordinária n.º 045/2020, datada de 26/11/2020.

CLÁUSULA 2.^a

CONTRATO

1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, regulado nos termos do disposto nos artigos 278.º e seguintes do CCP, em especial o plasmado nos termos dos seus artigos 437.º e seguintes, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O presente caderno de encargos;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.

3 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número 2 anterior e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do referido diploma legal.

5 - Além dos documentos indicados no número 2 anterior, o Adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

6 - Nos termos do disposto no artigo 94.º do CCP, o contrato será reduzido a escrito.

CLÁUSULA 3.ª

PREÇO BASE

1 - O preço base do presente procedimento fixado é de 20.000,00 EUR (vinte mil euros), ao qual acresce o Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor aplicável.

2 - O preço a pagar pela entidade adjudicante não pode ultrapassar em cada económico o valor de 10.000,00 EUR (dez mil euros), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor aplicável.

3 - O preço base corresponde ao preço máximo que a Entidade Adjudicante se dispõe a pagar pelo somatório de todos os fornecimentos concretizados durante a vigência do contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

4 - O preço base fundamenta-se nos níveis de consumo registados, no âmbito do procedimento de aquisição de combustível do ano 2019.

5 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade, durante a vigência do contrato, não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

CLÁUSULA 4.^a

PRAZO DE VIGÊNCIA

1 - O fornecimento de combustível iniciar-se-á no dia 2 de janeiro de 2021 e terminará no dia 31 de dezembro de 2022, ou logo que se esgote o valor contratual, desde que não ultrapasse o mencionado ano económico, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2 - Nos termos do n.º 2 do artigo 127.º do CCP, a publicitação do contrato no portal dos contratos públicos é condição de eficácia do mesmo.

CLÁUSULA 5.^a

OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário e a obrigação principal de fornecer gasolina e gasóleo aos veículos e embarcações, adstritas ao Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, através da utilização de cartões frota, que serão denominados por matrícula de acordo com os dados a fornecer pelos serviços da Entidade Adjudicante, nos termos seguintes:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

a) 3 cartões para abastecimento contínuo de viaturas com motor a gasóleo, numa quantidade total estimada de 15.500 litros;

b) 3 cartões para abastecimento de 2 embarcações com motor a gasolina e 1 viatura quadriciclo, numa quantidade total estimada de 5.000 litros.

2 - Os consumos indicados no número anterior são meras estimativas, tendo por base o histórico dos consumos realizados nos últimos 3 anos, podendo as quantidades a adquirir, no âmbito da execução do contrato, variarem para mais ou para menos, de acordo com as necessidades reais dos serviços, com a evolução dos preços dos combustíveis e com a introdução de veículos mais eficientes do ponto de vista energético.

3 - O Adjudicatário obriga-se a facultar, sem custos adicionais, a consulta ao sistema de gestão *online* da conta de consumos e faturação relativa da Entidade Adjudicante.

4 - Sempre que um veículo seja abastecido, deverá ser entregue o respetivo talão, com indicação, no mínimo, dos seguintes elementos:

- 4.1. Número do cartão;
- 4.2. Identificação da Entidade Adjudicante;
- 4.3. Matrícula do veículo;
- 4.4. Número de quilómetros no ato de abastecimento;
- 4.5. Data, hora e local do abastecimento;
- 4.6. Combustível abastecido e respetivas quantidades;
- 4.7. Valor do preço litro e total de litros do abastecimento.

5 - Emissão de cartão eletrónico de abastecimento:

5.1. A aquisição de combustíveis rodoviários em postos públicos de abastecimento obriga à emissão pelo Adjudicatário de um único cartão eletrónico de abastecimento, por viatura, sem custos para a Entidade Adjudicante;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

5.2. O Adjudicatário deve disponibilizar nas instalações da Entidade Adjudicante os cartões eletrónicos e os respetivos códigos secretos PIN, no período máximo de 15 dias úteis, após a requisição dos mesmos pela Entidade Adjudicante;

5.3. Em caso de dano ou extravio do cartão, a Entidade Adjudicante comunicará ao Adjudicatário a ocorrência do facto, que deverá de imediato proceder ao cancelamento do cartão em causa;

5.4. Cabe ao Adjudicatário a responsabilidade pela utilização abusiva do cartão após a comunicação efetuada nos termos do número anterior;

5.5. As emissões da 2ª via do cartão, não terão um custo adicional para a Entidade Adjudicante;

5.6. Os cartões eletrónicos de abastecimento devem prever os seguintes requisitos e funcionalidades:

5.6.1. Associação a uma viatura, através da aposição da matrícula no mesmo;

5.6.2. Associação à Entidade Adjudicante, através da identificação pela designação da entidade, que permita identificar o organismo adquirente;

5.6.3. Ter obrigatoriamente número e um código secreto (PIN);

5.6.4. Possibilidade de limitar o tipo de combustível;

5.6.5. Obrigatoriedade de registo da quilometragem no momento do abastecimento;

5.6.6. Contabilização do número de quilómetros entre abastecimentos;

5.6.7. Registo dos consumos, com os seguintes dados mínimos:

5.6.7.1. Data, hora e local (posto, localidade) do abastecimento;

5.6.7.2. Identificação do produto e da quantidade abastecida;

5.6.7.3. Preço por litro praticado / venda no local de abastecimento;

5.6.8. Possibilidade de inibição de cartões por parte da Entidade Adjudicante.

6 - A título acessório, a entidade fornecedora fica ainda obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados, bem como



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

ao estabelecimento do sistema organizado necessário à perfeita e completa execução e controlo das operações de abastecimento.

CLÁUSULA 6.^a

CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE DO SERVIÇO

- 1 - O Adjudicatário obriga-se a fornecer à Entidade Adjudicante o combustível, gasolina e gasóleo, através do cartão frota, objeto do contrato com as especificações constantes do presente caderno de encargos e da proposta adjudicada.
- 2 - O fornecimento do combustível deve ser prestado de acordo com os fins a que se destinam.
- 3 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
- 4 - O Adjudicatário será responsável perante a Entidade Adjudicante por qualquer anomalia resultante do abastecimento do combustível.
- 5 - Quando a anomalia for imputável ao Adjudicatário, este obriga-se a suportar os custos inerentes à reposição das condições de utilização do(s) veículo(s), anteriores à ocorrência da anomalia.
- 6 - Para além dos custos referidos no número anterior, pode ser exigido ao Adjudicatário uma indemnização pelos custos e prejuízos causados a pessoas, bens ou pela inoperacionalidade do(s) veículo(s).

CLÁUSULA 7.^a

LOCAL DE EXECUÇÃO DO FORNECIMENTO

O fornecimento deverá ocorrer no posto de abastecimento público de combustível rodoviário localizado na Ilha do Porto Santo.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CLÁUSULA 8.^a

GESTOR DO CONTRATO

1 - Nos termos do artigo 290.º-A do CCP a Entidade Adjudicante designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a sua execução nos termos legalmente previsto, a identificar no contrato, por força do preceituado na alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP.

2 - Ao gestor do contrato compete-lhe ainda acompanhar e assegurar o cumprimento das obrigações relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, nos termos do previsto no artigo 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro.

CLÁUSULA 9.^a

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

O Adjudicatário obriga-se a nomear um interlocutor que terá as seguintes obrigações:

- a) Prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pela Entidade Adjudicante, no âmbito da execução do contrato; e
- b) Representar o Adjudicatário em todas as reuniões de acompanhamento do contrato para as quais seja convocado pela Entidade Adjudicante.

CLÁUSULA 10.^a

CONTROLO E FISCALIZAÇÃO

1 - A Entidade Adjudicante reserva-se o direito de verificar o cumprimento das condições fixadas no contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

2 - O Adjudicatário fica obrigado a facultar todo tipo de dados referentes ao fornecimento prestado objeto do presente procedimento pré-contratual, sempre que sejam solicitados pelo IFCN, IP-RAM.

CLÁUSULA 11.^a

DEVER DE SIGILO

1 - O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que for comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4 - O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de um ano a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CLÁUSULA 12.^a

PREÇO CONTRATUAL

1 - Pelo fornecimento do gasóleo e gasolina objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Entidade Adjudicante pagará ao Adjudicatário o preço dos consumos efetuados mensalmente, sendo que o preço de todos os fornecimentos realizados durante a vigência do contrato não poderá ultrapassar o preço base do presente procedimento.

2 - Se, até 31 de dezembro de 2022, não se tiver esgotado o valor contratual, o valor global que resulte da soma da aquisição do combustível até aquela data, passa a ser o preço contratual.

3 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante.

CLÁUSULA 13.^a

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1 - A Entidade Adjudicante obriga-se a pagar ao Adjudicatário o valor constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 - A quantia devida pela Entidade Adjudicante, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias, após a receção pelos serviços das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

3 - Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens pelo Adjudicatário ao abrigo do contrato.

4 - Deverá ser efetuada a verificação dos litros consumidos mensalmente com discriminação por cartão e, em função dos resultados, ser emitida a fatura mensal.

5 - Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto ao valor indicado na fatura, devem estes comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários e caso se verifique a necessária correção à fatura.

6 - Todas as faturas devem fazer menção ao número do compromisso.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

7 - Desde que devidamente emitida, a fatura é paga através de transferência bancária na conta oportunamente indicada pelo Adjudicatário.

CLÁUSULA 14.^a

PENALIDADES CONTRATUAIS

- 1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes e decorrentes do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, correspondente a 5% (cinco por cento).
- 2 - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Adjudicatário ao abrigo do n.º 1 do presente artigo.
- 3 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.
- 4 - A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 5 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA 15.^a

FORÇA MAIOR

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

2 - Podem constituir força maior, caso se verifiquem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstância que possa consubstanciar caso de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CLÁUSULA 16.^a

RESOLUÇÃO POR PARTE DA ENTIDADE ADJUDICANTE

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
- 2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das obrigações cumpridas.

CLÁUSULA 17.^a

RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Adjudicatário pode resolver o contrato quando o montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses.
- 2 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
- 3 - No caso previsto no n.º 1 da presente cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração à Entidade Adjudicante, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se a Entidade Adjudicante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 4 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CLÁUSULA 18.^a

CAUÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP não será exigida a caução destinada a garantir o exato cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que o adjudicatário assume com a celebração do contrato, nem se procederá à retenção a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo.

CLÁUSULA 19.^a

FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa, antecipada e inequívoca renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 20.^a

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessão de posição contratual por qualquer das partes depende de autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 21.^a

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato ou por correio eletrónico.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA 22.^a



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no presente caderno de encargos contam-se nos termos do disposto no artigo 471.º do CCP.

CLÁUSULA 23.^a

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos e restante legislação em vigor aplicável.